



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 39/2024

28 de maio de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2024
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO – FERNANDO GORGEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 26/2024, proposição da lavra Do senhor Prefeito Fernando Gorgen que “Dispõe sobre autorização para ALIENAR PATRIMONIO PUBLICO MUNICIPAL, Um lote de terras, com área de quatrocentos e cinquenta metros quadrados (450m²), situado na zona urbana da cidade de Querência, na **Avenida Norte, Locado sob o lote n. 6 da quadra n.26, do Setor “G”**

O Projeto foi recebido pela secretaria em 10/05/2024, sob o protocolo nº267/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa: “Projeto visa atender a comunidade com um equipamento essencial de caráter médico social, com a função de garantir assistência médica, seja ela curativa ou preventiva para a sociedade, bem como atuar como um centro de medicina e pesquisa, causando impactos positivos na sociedade. Importante ressaltar que a alienação em questão possibilitará maiores investimentos na saúde da população, atendendo de forma eficaz e com presteza, os serviços essenciais.”

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Dando continuidade, passo a análise da técnica legislativa da proposta. Neste sentido para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) **PARTE PRELIMINAR**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, não vislumbramos nenhum vício na técnica legislativa;
- b) **PARTE NORMATIVA**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, não encontramos nenhum vício normativo, quanto a matéria e formalidade.
- c) **PARTE FINAL**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para proceder com alienação de imóvel público de Propriedade Municipal.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹, Art. 9º² e Art. 11 da LOMQ³ em face ao interesse local.

2.1 Análise do Tema – Alienação de Bem Imóvel Público

Calha mencionar que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a um terceiro. No que se refere a alienação de bens públicos podemos dizer que é a transferência da propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes.

O Código Civil Brasileiro trata dos bens públicos em um Capítulo , e lá definiu o que é bem Público de forma simples e direta, vejamos:

"Art. 98 - São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

No que tange ao uso e destinação dos bens públicos temos três modalidades: os de uso comum do povo, os de uso especial, e os dominicais.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 9º** - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior. (LOMQ)

³ **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Resumidamente, são bens públicos de uso comum do povo, os rios, mares, estradas, ruas, praças, já os de uso especial, temos os edifícios ou terrenos destinados aos serviços ou estabelecimento da Administração, inclusive os bens de suas autarquias.

No que tange aos bens dominicais ou Dominiais, não tem utilidade ou finalidade específica a um serviço público e APENAS estes podem ser alienados.

No entanto, a alienação do imóvel em comento deve obedecer os ditames da Lei nº 14.133/2021. De acordo com a Lei 14.133/2021, a alienação de um bem municipal exige ordem legal de desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser alienado, autorização legislativa e regular processo licitatório ainda que dispensado, sendo o caso.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

Perlustrando os autos, podemos verificar que se encontram anexados ao presente Projeto de Lei, os seguintes documentos:

- a) 03 Laudos de Avaliação do Imóvel;**
- b) Mapa de localização do imóvel e,**
- c) matrícula do Registro de Imóvel.**

Pelo exposto, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei que deverá ser deliberado em Plenário, opina-se, que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo nos projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis da municipalidade.

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

5

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer de mérito, legalidade e Constitucionalidade;

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39